Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2010-às 1111

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 568, de 2012

Deputado Mendonca Praco - DEMOCRATAS SE

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

 Página
 Artigo
 Parágrafo
 Inciso
 Alínea

O artigo 15 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Émerica Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3° e art. 189 da Lei n° 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedia com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão,

de

de 2012.

PARLAMENTAR

